PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL: ***0812894-77.2022.8.19.0202***

APELANTE: ***MARLENE CARDOSO SILVA***

APELADOS: ***BANCO BRADESCO S.A e BANCO PAN S.A.***

RELATOR: **Desembargador *FABIO DUTRA***

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. EAREsp 676.608/RS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ENGANO JUSTIFICÁVEL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Apelação cível contra sentença que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, cancelou contratos de empréstimo consignado fraudulentos, condenou os réus solidariamente à restituição simples dos valores descontados e determinou a devolução, pela autora, do capital creditado em sua conta, julgando improcedente o pedido de danos morais. A autora requer restituição em dobro e indenização extrapatrimonial.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a restituição em dobro à luz do art. 42, parágrafo único, do CDC e da modulação do EAREsp 676.608/RS; (ii) estabelecer se a fraude contratual, sem negativação e com crédito do valor na conta da autora, gera dano moral indenizável.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *Delimitação da devolução da matéria às questões impugnadas no recurso, nos termos do art. 1.013 do CPC, mantendo-se estabilizadas a declaração de inexistência do contrato, a responsabilidade solidária e a determinação de devolução simples, por ausência de insurgência das rés.*

4. *Aplica-se o CDC, com responsabilidade objetiva das instituições financeiras (art. 14), reconhecida a legitimidade solidária do banco originário (arts. 7º, parágrafo único, e 25, §1º).*

5. *Conforme o EAREsp 676.608/RS, para cobranças anteriores a 30/03/2021 exige-se prova de má-fé subjetiva para repetição em dobro. Como os descontos iniciaram em 2020 e não se comprovou má-fé, mas fraude de terceiro com contrato formal e crédito do valor na conta da autora, configura-se engano justificável, afastando a dobra.*

6. *A restituição simples recompõe o prejuízo e evita enriquecimento sem causa, sendo inaplicável a Súmula 159/STF ao caso.*

7. *A ausência de negativação ou de prova de abalo concreto afasta o dano moral, caracterizando mero dissabor patrimonial.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

FABIO DUTRA:9700 Assinado em 26/06/2026 19:29:42
Local: GAB. DES FABIO DUTRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
Carimbado Eletronicamente

8. *Não se conhece do pedido de reforma dos honorários formulado em contrarrazões (art. 1.009 do CPC) e não há honorários recursais, por se tratar de recurso da parte vencedora (art. 85, §11, do CPC; EAREsp 1.847.842/PR).*

IV. DISPOSITIVO

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos desta Apelação Cível, que tem como Apelante ***MARLENE CARDOSO SILVA*** e como Apelados ***BANCO BRADESCO S.A e BANCO PAN S.A.*****,**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso.

I – RELATÓRIO

MARLENE CARDOSO SILVA propôs ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais em face do ***BANCO BRADESCO S.A e BANCO PAN S.A.*****,** alegando que passou a sofrer descontos mensais em seu benefício previdenciário decorrentes de empréstimos consignados que afirma não ter contratado. Sustenta que não assinou qualquer contrato, que a assinatura constante nos instrumentos não lhe pertence, que o endereço indicado é desconhecido e que não sacou os valores supostamente depositados, tendo o contrato sido posteriormente migrado do Banco PAN para o Banco Bradesco. Aduz que os descontos indevidos comprometeram sua renda, agravando sua situação financeira e de saúde, razão pela qual requereu a declaração de inexistência do débito, a cessação dos descontos, a restituição em dobro das quantias descontadas e indenização por danos morais. **Decisão deferindo a tutela antecipada** (ID. 28455745). **Contestação do Bradesco** sustentando regularidade da cessão do crédito e inexistência de dano material e moral (ID. 32287874). **Contestação do Banco Pan** arguindo ilegitimidade passiva e ausência de ato ilícito (ID. 32918173). **Laudo Pericial** (ID. 189243444). **Sentença de parcial procedência** para: a) - determinar que a Autora proceda a devolução à Ré dos valores depositados em sua conta; b) - condenar os Réus aos cancelamentos dos contratos impugnados na inicial, bem como, solidariamente a devolver, de forma simples, as quantias cobradas indevidamente e aos pagamentos das despesas e honorários

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

advocatícios arbitrados em R$1.000,00 (ID. 225395013). **Apelação da Autora** pretendendo que a restituição do valor seja em dobro e a condenação da Ré ao pagamento da indenização por danos morais (ID. 232948839). **Contrarrazões Banco Pan (**ID. 258346943). **Contrarrazões do Bradesco** (ID. 258393132).

É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

O recurso de apelação foi interposto tempestivamente e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos pela Lei Processual Civil, motivos pelos quais deve ser conhecido.

A Apelante investe contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível Regional de Madureira que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, nos seguintes termos:

> *"(...) POSTO ISSO, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, COM FULCRO NO ART. 487, I, DO CPC, PARA**: 1) A) CONDENAR OS RÉUS A CANCELAREM OS CONTRATOS IMPUGNADOS NA INICIAL**; 2) B) **CONDENAR OS RÉUS, SOLIDARIAMENTE, A DEVOLVER AS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE, NA FORMA SIMPLES**, ACRESCIDA DE JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO JULGO **IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**. DETERMINO QUE **A AUTORA PROCEDA A DEVOLUÇÃO A RÉ DOS VALORES DEPOSITADOS EM SUA CONTA** NO PRAZO DE 10 DIAS, EM CONTA A DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. **CONDENO A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS ARBITRO EM R$ 1.000,00**. (...)"*

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Devolução da matéria ao Tribunal

Ab initio, em observância ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, a matéria devolvida se restringe à restituição em dobro e à indenização por danos morais, restando as demais matérias preclusas por força da coisa julgada, na forma do artigo 1.013 do Código de Processo Civil.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

A declaração de inexistência do contrato, a responsabilidade solidária e a determinação de devolução não foram objeto de insurgência pelas instituições financeiras, encontrando-se estabilizadas.

2. Preliminares

Rejeita-se, de plano, a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade arguida em contrarrazões. A leitura da peça recursal demonstra que a Apelante impugnou especificamente os fundamentos da sentença, atendendo ao artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Igualmente, afasta-se a tese de ilegitimidade passiva do Banco Pan, eis que, integrando a cadeia de consumo como contratante originário, responde solidariamente pelos danos, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Restituição de valores (forma simples)

A hipótese é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade das instituições financeiras, conforme artigo 14 do diploma consumerista.

No mérito, a Apelante pugna pela reforma da sentença para que a restituição dos valores descontados ocorra em dobro, invocando o artigo 42, parágrafo único, do CDC.

Todavia, a pretensão não merece acolhimento diante das peculiaridades do caso concreto e da modulação de efeitos estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça.

É cediço que a Corte Superior, ao julgar o EAREsp 676.608/RS, fixou a tese de que a restituição em dobro independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor, bastando a configuração de conduta contrária à boa-fé objetiva. Contudo, houve modulação dos efeitos para contratos que não envolvam prestação de serviços públicos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

Para as cobranças realizadas antes de 30/03/2021 data da publicação do referido acórdão paradigma, a exigência permanece sendo a comprovação de má-fé subjetiva do fornecedor. Compulsando os autos, verifica-se que os descontos se iniciaram em janeiro e julho de 2020, período abrangido pela antiga orientação jurisprudencial.

Nesse cenário temporal, não restou comprovada a má-fé das instituições financeiras, elemento indispensável para a dobra no período anterior à modulação. O acervo probatório indica que os descontos decorreram de contrato formalmente constituído, ainda que mediante fraude perpetrada por terceiro, o que afasta o dolo específico da instituição bancária.

Importa destacar que a própria sentença reconheceu a ocorrência de fraude perpetrada por terceiro, não havendo nos autos qualquer elemento indicativo de conduta deliberadamente abusiva ou de persistência na cobrança após inequívoca ciência da irregularidade.

Ademais, quanto às parcelas eventualmente descontadas após a modulação, verifica-se a ocorrência de engano justificável. A existência de fraude sofisticada, com a efetiva disponibilização do capital na conta da consumidora fato incontroverso e confirmado na sentença, denota que o Banco atuou na crença da regularidade da contratação.

Assim, a conduta das Apeladas, embora falha sob a ótica da segurança (fortuito interno), não se revestiu de contrariedade à boa-fé objetiva apta a ensejar a penalidade da dobra. A restituição deve ocorrer na forma simples para recompor o status quo ante, evitando-se o enriquecimento sem causa, mantendo-se irretocável a sentença neste ponto.

4. Inaplicabilidade da Súmula 159/STF

Afasta-se, por conseguinte, qualquer alegação de aplicação da Súmula 159 do STF ("Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do artigo 1.531 do Código Civil"). O fundamento para a manutenção da restituição simples não reside na referida súmula editada sob a égide do Código Civil de 1916 e para relaçõ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

civis, mas sim na modulação temporal dos efeitos vinculantes do Superior Tribunal de Justiça e na configuração de engano justificável decorrente da fraude complexa, compatível com o sistema consumerista.

5. Enriquecimento Sem Causa

Ademais, a restituição na forma simples é a medida adequada para restabelecer o equilíbrio patrimonial e evitar o enriquecimento sem causa da Apelante. Tendo em vista que o capital foi creditado em sua conta, a devolução em dobro geraria uma desproporção indenizatória não albergada pelo sistema jurídico, uma vez que o prejuízo material será integralmente recomposto com a devolução simples, juros e correção monetária.

6. Danos morais

Melhor sorte não assiste à Apelante no tocante ao pedido de indenização por danos morais. Embora reconhecida a falha na prestação do serviço pela contratação fraudulenta, a responsabilidade objetiva não dispensa a comprovação, ainda que mínima, de lesão aos direitos da personalidade.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que a cobrança indevida, por si só, sem reflexos externos gravosos, configura mero aborrecimento. No caso em tela, não houve negativação do nome da Autora nos cadastros restritivos de crédito, o que afasta a presunção do dano *in re ipsa*.

Imperioso destacar que o dano moral deve ser compreendido como a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que foge à normalidade e interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo. A simples dedução de valores, quando ausente prova de privação de necessidades básicas, situa-se na esfera dos danos patrimoniais.

Embora se trate de benefício previdenciário, não há nos autos demonstração de comprometimento da subsistência da Autora ou de privação de necessidades essenciais, inexistindo prova de agravamento concreto de sua condição financeira.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

Ressalte-se, ainda, a peculiaridade de que o valor do mútuo foi efetivamente creditado na conta da Apelante. Embora não solicitada, a quantia permaneceu à disposição da correntista, o que mitiga a alegação de desamparo financeiro imediato ou abalo psíquico grave decorrente dos descontos mensais.

Portanto, inexistindo prova de desdobramentos que ofendam a dignidade da consumidora ou que lhe tenham causado constrangimento público, a situação vivenciada caracteriza dissabor patrimonial. Este prejuízo é integralmente reparado pela restituição dos valores e cancelamento do contrato, não havendo lastro para a condenação extrapatrimonial.

Por consequência lógica, resta prejudicado o pedido subsidiário de fixação do quantum indenizatório em patamar mínimo. Não havendo o ato ilícito configurador do dano moral (*an debeatur*), descabe qualquer discussão acerca do valor da indenização (*quantum debeatur*), impondo-se a manutenção da improcedência total deste capítulo.

7. Pedido formulado em contrarrazões

Por fim, as Apeladas formularam em contrarrazões pedido de reforma da sentença quanto aos honorários advocatícios. O pleito revela-se processualmente inadequado.

Pelo artigo 1.009, do CPC, o recurso cabível para modificar a sentença é a apelação. As contrarrazões constituem peça de defesa e não substituem o recurso, ou seja, não servem para devolver à instância recursal matéria sobre a qual a parte recorrida se tornou vencida. Ademais, segundo o art. 1.009, §1º, §2º, somente podem ser alegadas em contrarrazões as questões resolvidas na fase de conhecimento que não comportariam agravo de instrumento.

Sendo assim, não se conhece do pedido referente à reforma da condenação dos honorários advocatícios, mantendo-se a verba fixada na origem.

8. Honorários recursais

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

Não há falar em honorários recursais, pois o recurso foi interposto pela parte parcialmente vencedora, com o objetivo de ampliar a condenação imposta às Rés, hipótese em que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

> *"(...) O* ***ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ E A JURISPRUDÊNCIA DAS DEMAIS TURMAS DO STJ SÃO DE QUE SÃO INCABÍVEIS HONORÁRIOS RECURSAIS NO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE VENCEDORA PARA AMPLIAR A CONDENAÇÃO****, PELA PRÓPRIA REDAÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. (STJ - EARESP: 1847842 PR 2021/0058415-4, RELATOR.: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2023, CE - CORTE ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 21/09/2023 REVPRO VOL. 350 P. 546).*

9. Prequestionamento

Ressalta-se que todos os dispositivos legais invocados foram considerados e que não é exigido do julgador o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos das partes, desde que a decisão seja fundamentada. Alerta-se que embargos declaratórios fora das hipóteses do art. 1.022 do CPC poderão ensejar a multa prevista no art. 1.026, §2º, sendo o recurso próprio a via adequada para impugnar o mérito da decisão.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso, mantendo integralmente a sentença atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2026.

F A B I O D U T R A
DESEMBARGADOR